



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA
PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO INQUÉRITO N.º: 22/24/25

ARGUIDOS: LANHELAS FUTEBOL CLUBE E ATLETA MANUEL LAGES VARANDAS

PROVA: 245.00.023

JOGO: ANAIS FUTEBOL CLUBES X LANHELAS FUTEBOL CLUBE

DATA/LOCAL: 06/10/2024 – CAMPO DA CEGONHA, ANAIS

Compulsados os autos, verifica-se que:

A - Factos Provados:

1. O Lanhelas Futebol Clube, no jogo contra o Anais Futebol Clube a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão, realizado no dia 06 de outubro de 2024, utilizou o jogador MANUEL LAGES VARANDA, em condições irregulares (fls. 3/4 e 5);
2. O jogador Manuel Lages Varanda, conforme boletim do jogo, consta com o número seis, correspondente à licença nº 960546 (fls. 5);
3. O jogador Manuel Lages Varanda, está impedido com interdição de acesso ou permanência a recintos desportivos pelo prazo de 18 meses, a partir de 1 de outubro de 2024 (fls.3/4);
4. Tal decisão foi da competência da Autoridade da Prevenção e Combate à Violência no Desporto, tendo a Associação de Futebol de Viana do Castelo tomado conhecimento da mesma em 7 de outubro de 2024 (fls. 3/4);
5. A pedido da Associação de Futebol de Viana do Castelo foi solicitado à APCVD informação sobre quem para além do jogador e da AFVC tomou conhecimento da aplicação da sanção (fls. 11);
6. A Autoridade da Prevenção e Combate à Violência no Desporto, informou em 3 de dezembro de 2024, que as comunicações foram feitas à AFVC, à Associação Desportiva de Campos (promotor do evento onde ocorreram os factos que deram lugar à aplicação da sanção), ao PNID e GNR de Vila Nova de Cerveira (fls. 12);
7. O Lanhelas Futebol Clube desconhecia por completo que o jogador Manuel Varanda estava impedido de jogar e de permanecer em espaços desportivos.
8. O jogador arguido inscreveu-se no início da época ao serviço do clube arguido e, à data, não existia nenhum castigo pendente da AFVC para a presente época, nem comunicação da APCVD e por isso a sua inscrição foi validada pelos serviços da AFVC, daí o mesmo passar a ser utilizado em diversos jogos (fls. 25);
9. O Lanhelas Futebol Clube só teve conhecimento no dia 19 de outubro de 2024, pelas 19,45 horas,



- quando um seu director recebeu uma chamada no seu telemóvel de número privado, tendo-se apresentado um agente da GNR do Posto de Caminha que lhe deu conta que o jogador Manuel Varanda não poderia jogar no dia seguinte e que, caso se apresentasse nas instalações do Clube, seria detido por desobediência a uma decisão da Autoridade da Prevenção, que o impedia de acesso ou permanência a recintos desportivos (fls. 25);
10. O jogador arguido estava incontactável, não compareceu no dia seguinte e não mais se apresentou nas instalações do Lanhelas Futebol Clube (fls. 25);
 11. Em 06/12/2024, por email, a AFVC, a seu pedido, é informada pelos Serviços do Ministério Público da Comarca de Caminha, que o jogador Manuel Lages Varanda não foi sujeito a qualquer medida de coacção que o impossibilitasse de competir e/ou frequentar quaisquer instalações desportivas e que o inquérito se encontrava arquivado (fls. 14);

B – Factos não provados

- 1 – Que o clube arguido tivesse conhecimento da decisão aplicada pela ANPCV ao jogador arguido.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi deduzida Acusação contra o Lanhelas Futebol Clube e o jogador Manuel Lages Varanda (fls. 28 a 30);

O Lanhelas Futebol Clube apresentou defesa escrita, juntou documentos (fls. 35 a 56);

O Lanhelas Futebol Clube em síntese na sua defesa, esclarece que no mês de Agosto contactou o jogador Manuel Lages Varanda, propondo jogar no clube na presente época, o jogador aceitou a proposta, tendo omitido que contra ele corria um processo contraordenacional pela APCVD e que se encontrava a cumprir uma medida cautelar de interdição de acesso a recinto desportivo (fls. 35).

O Clube procedeu às diligências habituais para a inscrição legal do jogador (exame médico, seguro, preenchimento do modelo 2) e ainda consultou o Comunicado Oficial nº 004, onde constam os Mapas de castigo Transitados para a época 24/25, e o nome do jogador não consta do mesmo (fls. 36);

No dia 26 de agosto o Clube arguido procedeu à inscrição do jogador e no dia 31 de agosto e a AFVC aprovou a inscrição do referido jogador (fls. 47);

Em momento algum a AFVC comunicou ou alertou o Lanhelas Futebol Clube que o jogador que tencionavam inscrever tinha uma medida cautelar e um processo em curso (fls. 36), até porque teve conhecimento da decisão final do processo e da sanção acessória de interdição de acesso a recinto desportivo no dia 7 de outubro de 2024 (fls. 37).

Ora, o anterior clube do jogador, a AD Campos, clube promotor do espectáculo desportivo onde ocorreram os factos que deram origem ao processo da APCVD, tinha conhecimento da existência do processo, da medida cautelar e posteriormente da decisão final.



Face ao desconhecimento da decisão, o Lanhelas Futebol Clube continuou a utilizar o jogador, não recebendo nenhuma comunicação por parte da AFVC de que o mesmo tinha a referida condenação (fls. 38)

O Lanhelas Futebol Clube só no dia 19 de outubro de 2024 ficou a ter conhecimento da situação, através de telefonema da GNR do Posto Territorial de Caminha e a partir daí o jogador não mais jogou, nem se apresentou mais nas instalações do Clube (fls 38).

Q jogador Manuel Lages Varanda apresentou a sua defesa em forma de declaração, esclarecendo que quando foi contactado pelo Lanhelas Futebol Clube, não comunicou a existência de um processo contraordenacional pela APCVC, nem a aplicação de uma medida cautelar por considerar tratar-se de informação pertencente à esfera da sua vida privada, a qual entendeu preservar, tal como tem direito (fls. 57). Entendeu também que não se encontrava, nem se encontra, legalmente obrigado a divulgar a informação ao clube ou a terceiros, excepto em situações expressamente previstas na lei ou contratualmente acordada, o que não é o caso em questão (fls. 57). Mais referiu que a sua inscrição como jogador foi aprovada em 31 de agosto e a partir desse momento considerou que a medida seria então como adepto, dado ter sido aprovada a sua inscrição como atleta (fls. 57);

DIREITO:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC.

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “.... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC.

Face aos factos provados e à fundamentação acima exposta, entendemos que a actuação do Lanhelas Futebol Clube se pautou sempre pelo cumprimento do que se encontra regulamentado.

O clube arguido inscreveu o jogador Manuel Varanda dentro dos prazos legais, os serviços competentes da Associação de Futebol de Viana do Castelo, aceitaram a sua inscrição, em 31 de agosto de 2024 e passou a utilizar o jogador regularmente, até ao dia em que foram contactado pela GNR do Posto de Caminha, dia 19 de Outubro de 2024, no sentido de não utilizarem o jogador no jogo que teria lugar no dia seguinte e assim fizeram, não mais o jogador foi utilizado, como foi impedido de entrar nas suas instalações

Ficou provado que em nenhuma altura o Lanhelas Futebol Clube foi contactado pela AFVC, no sentido de não utilizar o jogador Manuel Lages Varanda, por impedimento de uma deliberação da Autoridade Prevenção e Combate à Violência no Desporto, até porque só teve conhecimento no dia 7 de Outubro de 2024.



O próprio jogador Manuel Varanda assumiu que nada disse ao seu Clube do processo que corria termos contra si.

Aliás, o anterior Clube onde o jogador Manuel Varanda jogou, a Associação Desportiva de Campos dirigiu a 4 de dezembro de 2024, um email à AFVC, questionando por que razão outros jogos, designadamente o jogo Lanhelas/Campos, que teve lugar em 01/09/2024, não deveria constar do mapa de castigos nº 15, dado que o referido jogador foi utilizado nesse jogo.

Ora a Associação Desportiva de Campos não desconhecia o processo que corria contra o referido jogador, tendo sido uma das entidades notificada da decisão final da APCVD

Já quanto ao jogador Manuel Lages Varanda, não acolhemos de forma alguma os seus argumentos apresentados na sua Defesa, dado que o arguido sabia perfeitamente, desde 03/07/2024, que como medida cautelar estava interdito o acesso e permanência a recintos desportivos, decisão que se tornou definitiva em 1 de outubro de 2024.

Entendemos assim que por parte do Lanhelas Futebol Clube não foi praticada qualquer infracção disciplinar, designadamente a infracção ao artigo 52º do Regulamento Disciplinar, pelo que propomos o Arquivamento dos Autos.

Quanto ao jogador arguido, o mesmo terá de ser condenado porque foi infringido o disposto no artigo 133 do Regulamento Disciplinar.

Assim, julgamos a acusação provada parcialmente, em consequência:

- a) Condena-se o MANUEL LAGES VARANDA, licença N.º 960546, nas penas de:
- 3 (três) meses de suspensão;
 - custas do processo;

Relativamente ao LANHELAS FUTEBOL CLUBE vão os autos arquivados POR FALTA DE INDÍCIOS DE INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

Ordena-se a COMUNICAÇÃO DO ACORDÃO À AUTORIDADE DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO DESPORTO;

PROCESSO INQUÉRITO N.º: 23/24/25

ARGUIDOS: LANHELAS FUTEBOL CLUBE E ATLETA MANUEL LAGES VARANDAS

PROVA: 245.00.045

JOGO: LANHELAS FUTEBOL CLUBE X SPORT CLUBE VALENCIANO "B"

DATA/LOCAL: 12/10/2024 – ESTÁDIO ILÍDIO COUTO, LANHELAS

Compulsados os autos, verifica-se que:

A - Factos Provados:



1. O Lanhelas Futebol Clube, no jogo contra o Sport Clube Valenciano a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão, realizado no dia 12 de outubro de 2024, utilizou o jogador MANUEL LAGES VARANDA, em condições irregulares (fls. 3/4 e 5);
2. O jogador Manuel Lages Varanda, conforme boletim do jogo, consta com o número seis, com a licença nº 960546 (fls. 5);
3. O jogador Manuel Lages Varanda, está impedido com interdição de acesso ou permanência a recintos desportivos pelo prazo de 18 meses, a partir de 1 de outubro de 2024 (fls.3/4);
4. Tal decisão foi da competência da Autoridade da Prevenção e Combate à Violência no Desporto, tendo a Associação de Futebol de Viana do Castelo tomado conhecimento da mesma em 7 de outubro de 2024 (fls. 3/4);
5. A pedido da Associação de Futebol de Viana do Castelo foi solicitado à APCVD informação sobre quem para além do jogador e da AFVC tomou conhecimento da aplicação da sanção (fls. 13);
6. A Autoridade da Prevenção e Combate à Violência no Desporto, informou em 3 de dezembro de 2024, que as comunicações foram feitas à AFVC, à Associação Desportiva de Campos (promotor do evento onde ocorreram os factos, que deram lugar à aplicação da sanção), ao PNID e GNR de Vila Nova de Cerveira (fls. 14);
7. O Lanhelas Futebol Clube desconhecia que o jogador Manuel Varanda estava impedido de jogar e de permanecer em espaços desportivos.
8. O jogador arguido inscreveu-se no início da época e não existia nenhum castigo pendente da AFVC para a presente época, pelo que a sua inscrição foi validada pelos serviços da AFVC, daí o mesmo passar a ser utilizado em diversos jogos (fls. 22);
9. Um agente da GNR do Posto de Caminha deu conta ao clube arguido que o jogador Manuel Varanda não poderia jogar no dia seguinte, caso se apresentasse nas instalações do Clube, seria detido por desobediência a uma decisão da Autoridade da Prevenção, que o impedia de acesso ou permanência a recintos desportivos (fls. 22);
10. O jogador estava incontactável, não compareceu no dia seguinte, nem se apresentou mais nas instalações do Lanhelas Futebol Clube (fls. 22);
11. Em 06/12/2024, por email, a AFVC, a seu pedido, é informada pelos Serviços do Ministério Público da Comarca de Caminha, que o jogador Manuel Lages Varanda não foi sujeito a qualquer medida de coacção que o impossibilitasse de competir e/ou frequentar quaisquer instalações desportivas e que o inquérito se encontrava arquivado (fls. 16)

B – Factos não provados

- 1 – O Lanhelas Futebol Clube tinha conhecimento da condenação do jogador arguido.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi deduzida Acusação contra o Lanhelas Futebol Clube e o jogador Manuel Lages Varanda (fls. 24 a 26)



O Lanhelas apresentou defesa escrita e juntou documentos (fls. 31 a 49);

O Lanhelas Futebol Clube em síntese na sua defesa, esclarece que no mês de Agosto contactou o jogador Manuel Lages Varanda, propondo jogar no clube na presente época, o jogador aceitou a proposta, tendo omitido que contra ele corria um processo contraordenacional pela APCVD e que se encontrava a cumprir uma medida cautelar de interdição de acesso a recinto desportivo (fls. 31)

No dia 26 de agosto o Clube arguido procedeu à inscrição do jogador e no dia 31 de agosto a AFVC aprovou a inscrição do referido jogador (fls. 31 v);

Mais defende o Clube arguido que a AFVC teve conhecimento da medida cautelar e do processo contraordenacional que o jogador era arguido no dia 22 de julho de 2024, através das comunicações legais que a APCVD é obrigada a realizar (fls. 31 v);

Que em momento algum a AFVC comunicou ou alertou o Lanhelas Futebol Clube que o jogador que tencionavam inscrever tinha uma medida cautelar e um processo em curso (fls. 31 v)

A AFVC só teve conhecimento da decisão final do processo e da sanção acessória de interdição de acesso a recinto desportivo no dia 7 de outubro de 2024 (fls. 32).

Por sua vez, a AD Campos, clube promotor do espectáculo desportivo onde ocorreram os factos que deram origem ao processo da APCVD, tinha conhecimento da existência do processo, da medida cautelar e posteriormente da decisão final e nunca alertou o Lanhelas Futebol Clube (fls. 32 v)

O Lanhelas Futebol Clube só no dia 19 de outubro de 2024 ficou a ter conhecimento da situação, através de telefonema da GNR do Posto Territorial de Caminha e a partir daí o jogador não mais jogou, nem se apresentou mais nas instalações do Clube (fls. 32 v)

Refere o clube arguido que contactaram a APCVD em janeiro de 2025, e o Clube foi informado que não existe forma dos clubes se precaverem deste tipo de situações uma vez que, tendo em conta o RGPD, não podem questionar a APCVD se os jogadores que querem inscrever ou já inscreveram são arguidos em algum processo (fls. 33 v)

Quanto ao jogador Manuel Lages Varanda apresentou a sua defesa em forma de declaração, esclarecendo que quando foi contactado pelo Lanhelas Futebol Clube, não comunicou a existência de um processo contraordenacional pela APCVC, nem a aplicação de uma medida cautelar por considerar tratar-se de informação pertencente à esfera da sua vida privada, a qual entendeu preservar, tal como tem direito (fls. 48)

Mais defendeu que não se encontrava, nem se encontra, legalmente obrigado a divulgar a informação ao clube ou a terceiros, excepto em situações expressamente previstas na lei ou contratualmente acordada, o que não é o caso em questão (fls. 48)

Que a sua inscrição como jogador foi aprovada em 31 de agosto e a partir desse momento considerou que a medida seria então como adepto, dado ter sido aprovada a sua inscrição como atleta (fls. 48)

Finalmente defende que em momento algum, teve a intenção de ocultar qualquer informação relevante para o clube ou para o cumprimento das suas funções enquanto atleta de forma a prejudicar o clube, agindo sempre de boa-fé (fls. 48);

DIREITO:



Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC.

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “.... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC.

Entendemos que a actuação do Lanhelas Futebol Clube se pautou sempre pelo cumprimento do que se encontra regulamentado porque inscreveu o jogador Manuel Varanda dentro dos prazos legais, os serviços competentes da Associação de Futebol de Viana do Castelo, aceitaram a sua inscrição, em 31 de agosto de 2024.

O clube arguido utilizou o jogador regularmente, até ao dia em que foram contactado pela GNR do Posto de Caminha, dia 19 de outubro de 2024, no sentido de não utilizarem o jogador no jogo que teria lugar no dia seguinte e assim fizeram, não mais o jogador foi utilizado, como foi impedido de entrar nas suas instalações.

Em nenhuma altura o Lanhelas Futebol Clube foi contactado pela AFVC, no sentido de não utilizar o jogador Manuel Lages Varanda, por impedimento de uma deliberação da Autoridade Prevenção e Combate à Violência no Desporto

O próprio jogador Manuel Varanda assumiu que nada disse ao seu Clube do processo que corria termos contra si

Aliás, o anterior Clube onde o jogador Manuel Varanda jogou, a Associação Desportiva de Campos dirigiu a 4 de dezembro de 2024, um email à AFVC, questionando por que razão outros jogos, designadamente o jogo Lanhelas/Campos, que teve lugar em 01/09/2024, não deveria constar do mapa de castigos nº 15, dado que o referido jogador foi utilizado nesse jogo. Ora a Associação Desportiva de Campos não desconhecia o processo que corria contra o referido jogador, tendo sido uma das entidades notificada da decisão final da APCVD

Já quanto ao jogador Manuel Lages Varanda, não acolhemos de forma alguma os seus argumentos apresentados na sua Defesa, dado que o arguido sabia perfeitamente, desde 03/07/2024, que como medida cautelar estava interdito o acesso e permanência a recintos desportivos, decisão que se tornou definitiva em 1 de outubro de 2024

Entendemos assim que por parte do Lanhelas Futebol Clube não foi praticada qualquer infracção disciplinar, designadamente a infracção ao artigo 52º do Regulamento Disciplinar.

Quanto ao jogador arguido Manuel Lages Varanda o mesmo terá de ser condenado porque, na verdade, não cumpriu com a decisão da ANPCV, não informou o seu clube e manifestou não ter qualquer consciência da sua punição.

Assim, pelo jogador Manuel Lages Varanda, licença nº 960546, do Lanhelas Futebol Clube, foi infringido o disposto no artigo 133 do Regulamento Disciplinar.



DECISÃO

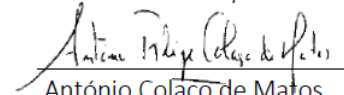
Julga-se a acusação parcialmente procedente por provada e, em consequência, condena-se o jogador MANUEL LAGES VARANDA, LICENÇA N.º 960546, nas penas de:

- 3 (três) meses de suspensão;
- custas do processo;

Relativamente ao LANHELAS FUTEBOL CLUBE vão os autos arquivados POR FALTA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Ordena-se a COMUNICAÇÃO DO ACORDÃO À AUTORIDADE DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO DESPORTO;

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colaço de Matos
(Presidente)